

2 — O mobiliário urbano constante da alínea *a*) do número anterior encontra-se sujeito a parecer prévio da IPPAR.

CAPÍTULO VI

Contra-ordenações

Artigo 40.º

Fiscalização e instrução

1 — A competência para a fiscalização do cumprimento do presente Regulamento, para a instrução dos processos de contra-ordenação e aplicação de coimas, pertence à Câmara Municipal, podendo ser delegada em qualquer um dos seus membros.

2 — O disposto no número anterior não prejudica a competência fiscalizadora das entidades policiais.

Artigo 41.º

Infracções

Constitui contra-ordenação, a prática dos seguintes factos;

- A ocupação da via pública desprovida de licença;
- A actuação, como interposta pessoa, visando obtenção de licença;
- A permissão da utilização de licença por outrem;
- A transmissão ou cedência da exploração da actividade;
- A adulteração dos elementos, tal como aprovados, ou a alteração à demarcação efectuada;
- A realização de obras, sem procedência da autorização prevista no artigo 21.º, n.º 2;
- A não remoção tempestiva, nas situações referidas no artigo 14.º;
- A inobservância dos condicionalismos de aprovação definidos nos artigos 24.º, n.º 2 e 25.º;
- A violação do disposto nos artigos 20.º e 22.º e a não remoção tempestiva prevista no artigo 23.º, n.º 1.

Artigo 42.º

Coimas

1 — As coimas aplicáveis às infracções referidas nas alíneas do artigo anterior são função do salário mínimo nacional, vigente à data da sua prática, e têm os limites seguintes:

- De 1,5 a 5 vezes o SMN, no caso da alínea *b*);
- De 1 a 4,5 vezes o SMN, no caso das alíneas *a*), *c*), *d*) e *f*);
- De 0,5 a 3 vezes o SMN, no caso das alíneas *e*), *g*) e *h*);
- De 0,10 a 1,5 vezes o SMN, nos casos da alínea *i*).

2 — Quando o infractor for pessoa colectiva, os limites mínimo e máximo das coimas são elevados para o dobro.

3 — A tentativa e a negligência são sempre puníveis.

Artigo 43.º

Medida da coima

A determinação da medida da coima far-se-á em função da gravidade da contra-ordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contra-ordenação.

CAPÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

Artigo 44.º

Norma transitória

Salvo casos excepcionais devidamente fundamentados e apreciados pelos serviços municipais, as ocupações já existentes ficam

sujeitas ao disposto no presente Regulamento, devendo a sua regularização processar-se no prazo de um ano após a sua entrada em vigor.

Artigo 45.º

Norma revogatória

São revogadas todas as disposições regulamentares vigentes, incompatíveis com o presente Regulamento.

Artigo 46.º

Entrada em vigor

Este Regulamento entra em vigor, decorridos 15 dias sobre a sua publicação nos termos legais.

Artigo 47.º

Revisão do Regulamento

O presente Regulamento será revisto após o decurso do prazo de um ano sobre a sua entrada em vigor.



Divisão de Ordenamento do Território
Urbanismo e Ambiente

Ex.^{mo} Senhor
Presidente da Câmara Municipal de
Mogadouro

REQUERIMENTO DE OCUPAÇÃO DE VIA PÚBLICA		
IDENTIFICAÇÃO		
Nome completo _____, estado civil _____		
profissão _____, nacionalidade _____ contribuinte fiscal n.º _____		
, com residência em (1) _____ n.º _____ Andar, na		
localidade de _____, código postal _____ telef. _____		
Freguesia de _____ Município de _____, natural de _____;		
nascido a _____, titular do bilhete de identidade n.º _____, emitido em _____.		
OBJECTO DE REQUISIÇÃO		
Tendo obtido deferimento em _____, relativamente às obras de _____		
Proc. Nº _____, a efectuar no prédio sito na Rua/Av.ª _____		
n.º/Lote, sito na zona de _____, vem solicitar que, de acordo com		
os artigos 15.º e 30.º do Regulamento de Ocupação da Via Pública e Mobilário Urbano, em vigor nesse		
Município, lhe seja concedida Licença de Ocupação da Via Pública , com		
ocupação) pelo prazo de _____ meses, para uma área a utilizar de _____ m2, com a forma que		
se indica na planta anexa.		
<input type="checkbox"/> Cópia do Bilhete de Identidade;		
<input type="checkbox"/> Cópia do cartão de Identificação Fiscal;		
<input type="checkbox"/> Desenho em escala conveniente que indique, com precisão a área e a volumetria a utilizar;		
<input type="checkbox"/> Memória descritiva referindo os materiais a utilizar;		
<input type="checkbox"/> Autorização do proprietário, possuidor, locatário ou titular, quando instalado em propriedade alheia;		
<input type="checkbox"/> Cópia do título que comprove a qualidade invocada pelo requerente;		
<input type="checkbox"/> Fotografias do local (a cores);		
<input type="checkbox"/> Declaração, do requerente, responsabilizando-se por eventuais danos causados na via pública		
<input type="checkbox"/> Projecto à escala mínima de 1/50 que deve incluir planta, cortes (indicando largura do passeio e assinalando		
eventual existência de candeeiros, árvores ou outros elementos), alçado ou fotomontagem de integração no edifício		
(em quadruplicado);		
Pede deferimento _____ de _____ de 200 _____		
O requerente _____		
Conferi a assinatura pelo B.I. n.º _____ de _____ de _____. O funcionário _____		
Registo de Entrada N.º _____ Livro n.º _____ Processo n.º _____ Em _____ O funcionário _____	Informação final O _____	Resolução Deferido. _____ Em _____ O _____

Aviso n.º 6225/2005 (2.ª série) — AP. — *Proposta de Regulamento Municipal de Liquidação e Cobrança de Taxas e Outras Receitas Municipais.* — Fernando dos Anjos Monteiro, na qualidade de vice-presidente da Câmara Municipal de Mogadouro, torna público que no uso das competências que lhe são atribuídas pela alínea *v*) do n.º 1 do artigo 68.º da Lei 169/99 de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei 5-A/2002 de 11 de Janeiro, que, em execução do que dispõe o artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, e do que foi deliberado pela Câmara Municipal em reunião de 26 de Julho de 2005, se encontra em apreciação pública, por um período de 30 dias, o projecto de Regulamento Municipal de Liquidação e Cobrança de Taxas e Outras Receitas Municipais.

Durante os 30 dias seguinte à publicação deste projecto de regulamento no *Diário da República*, 2.ª série, podem quaisquer interessados, devidamente identificados, dirigir por escrito as suas

sugestões fundamentadas ao presidente da Câmara Municipal de Mogadouro, Rua de São Francisco, 5200-244 Mogadouro.

O referido projecto de Regulamento encontra-se ainda patente durante o prazo indicado para consulta, na Secretaria dos Paços do Município no horário de funcionamento ao público.

3 de Agosto 2005. — O Vice-Presidente da Câmara, *Fernando dos Anjos Monteiro*.

Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas e Outras Receitas Municipais

Ao abrigo do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, das alíneas *a)*, *e)* e *h)* do n.º 2 do artigo 53.º e da alínea *j)* do n.º 1 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, dos artigos 16.º, 19.º, 20.º, 29.º, 30.º e 33.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, com as alterações que lhe foram posteriormente introduzidas, da Lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de Dezembro, com as alterações subsequentes e do Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de Outubro, com as alterações que lhe foram posteriormente introduzidas, propõe-se à aprovação da Câmara Municipal e posterior submissão a discussão pública do presente Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas pela Concessão de Licenças e Prestação de Serviços Municipais.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Lei habilitante

O Regulamento de liquidação, cobrança e pagamento de taxas pela concessão de licenças e prestação de serviços municipais, é aprovado ao abrigo do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, das alíneas *a)*, *e)* e *h)* do n.º 2 do artigo 53.º e da alínea *j)* do n.º 1 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, dos artigos 16.º, 19.º, 20.º, 29.º, 30.º e 33.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, com as alterações que lhe foram posteriormente introduzidas, da Lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de Dezembro, com as alterações subsequentes e do Código de Procedimento e de Processo Tributário aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de Outubro, com as alterações que lhe foram posteriormente introduzidas.

Artigo 2.º

Objecto

1 — O presente Regulamento estabelece as disposições respeitantes à liquidação, cobrança e pagamento de taxas pela concessão de licenças e prestação de serviços municipais.

2 — O Regulamento não se aplica às situações e casos em que a fixação, liquidação, cobrança e o pagamento das taxas obedeça a normativos legais específicos.

Artigo 3.º

Actualização

1 — As taxas a cobrar pelo município de Mogadouro pela concessão de licenças e prestação de serviços municipais consta da Tabela de Taxas pela Concessão de Licenças e Prestação de Serviços Municipais.

2 — Os valores das taxas e outras receitas municipais previstos na Tabela serão actualizados automática e anualmente, em função do salário mínimo nacional em vigor (SMN), para a indústria e serviços.

3 — Os valores resultantes da actualização efectuada nos termos do número anterior serão arredondados, por excesso, para a segunda casa decimal.

4 — Independentemente da actualização ordinária anteriormente referida, a Câmara Municipal proporá, sempre que o considere jus-

tificável, à Assembleia Municipal, a actualização extraordinária e ou a alteração da Tabela.

CAPÍTULO II

Liquidação

Artigo 4.º

Liquidação

1 — A liquidação das taxas e outras receitas municipais previstas na Tabela consiste na determinação do montante a pagar e resulta da aplicação dos indicadores nela definidos e dos elementos fornecidos pelos interessados.

2 — Os valores assim obtidos serão arredondados, por excesso, para a segunda casa decimal.

3 — Ao contribuinte assiste o direito de audição prévia, nos termos do artigo 60.º da Lei Geral Tributária.

Artigo 5.º

Notificação

1 — A liquidação será notificada ao interessado nas formas legalmente admitidas.

2 — Da notificação da liquidação deverá constar a decisão, os fundamentos de facto e de direito, os meios de defesa contra o acto de liquidação, a autor do acto e a menção da respectiva delegação ou subdelegação de competências, bem como o prazo de pagamento voluntário, de acordo com o presente Regulamento.

Artigo 6.º

Procedimento na liquidação

1 — A liquidação das taxas e outras receitas municipais constará de documento próprio no qual se deverá fazer referência aos seguintes elementos:

- a)* Identificação do sujeito passivo;
- b)* Discriminação do acto ou facto sujeito a liquidação;
- c)* Enquadramento na Tabela de Taxas;
- d)* Cálculo do montante a pagar, resultante da conjugação dos elementos referidos nas alíneas *b)* e *c)*.

2 — O documento mencionado no número anterior designar-se-á nota de liquidação e fará parte integrante do respectivo processo administrativo.

3 — A liquidação de taxas e outras receitas municipais não precedida de processo far-se-á nos respectivos documentos de cobrança.

Artigo 7.º

Revisão do acto de liquidação

1 — Poderá haver lugar à revisão do acto de liquidação pelo respectivo serviço liquidador, por iniciativa do sujeito passivo ou officiosa, nos prazos estabelecidos na Lei Geral Tributária e com fundamento em erro de facto ou de direito.

2 — A revisão de um acto de liquidação do qual resultou prejuízo para o Município, obriga o serviço liquidador respectivo, a promover, de imediato, a liquidação adicional.

3 — O devedor será notificado, por carta registada com aviso de recepção, para satisfazer a diferença.

4 — Da notificação deve constar os fundamentos da liquidação adicional, o montante, o prazo de pagamento e ainda a advertência de que o não pagamento no prazo fixado implica a cobrança coerciva.

5 — Quando por erro imputável aos serviços tenha sido liquidada quantia superior à devida e não tenha decorrido o prazo previsto na Lei Geral Tributária sobre o pagamento, deverão os serviços, independentemente de reclamação ou impugnação do interessado, promover de imediato a sua restituição.

6 — Não haverá lugar a liquidação adicional ou a restituição officiosa de quantias quando o seu quantitativo seja igual ou inferior a 2,50 euros.

Artigo 8.º

Revisão do acto de liquidação por iniciativa do sujeito passivo

1 — O requerimento de revisão do acto de liquidação por iniciativa do sujeito passivo deverá ser instruído com os elementos necessários à sua procedência.

2 — Sem prejuízo da responsabilidade contra-ordenacional que daí resulte, quando o erro do acto de liquidação advier e for da responsabilidade do próprio sujeito passivo, nomeadamente por falta ou inexactidão de declaração a cuja apresentação estivesse obrigado nos termos das normas legais e regulamentares aplicáveis, este será responsável pelas despesas que a sua conduta tenha causado.

CAPÍTULO III

Isenções

Artigo 9.º

Isenções

1 — Estão isentos do pagamento de todas as taxas, encargos e mais-valias, o Estado e seus institutos e organismos autónomos personalizados, os municípios e as freguesias, nos termos da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto.

2 — Poderão ainda ser isentos do pagamento de taxas, total ou parcialmente:

- a) As pessoas colectivas de direito público ou de utilidade pública administrativa;
- b) As associações religiosas, culturais, desportivas ou recreativas; legalmente constituídas e sem fins lucrativos, pelas actividades que se destinem, directamente, à realização dos seus fins estatutários;
- c) As instituições particulares de solidariedade social, legalmente constituídas, pelas actividades que se destinem à realização dos seus fins estatutários;
- d) As cooperativas, suas uniões, federações e confederações, desde que constituídas, registadas e funcionando nos termos da legislação cooperativa, relativamente às actividades que se destinem, à realização dos seus fins estatutários;
- e) As pessoas de comprovada insuficiência económica.

3 — As isenções referidas no número anterior não dispensam o requerimento à Câmara Municipal das necessárias licenças, quando devidas, nos termos da lei ou regulamentos municipais.

4 — As isenções referidas no n.º 2 serão concedidas por deliberação da Câmara Municipal, podendo esta delegar no presidente com a faculdade de subdelegação, mediante requerimento dos interessados e apresentação de prova da qualidade em que requerem e dos requisitos exigidos para a concessão da isenção.

5 — Quando o sujeito passivo for uma entidade concessionária de um serviço público, poder-se-ão estabelecer outras formas de liquidação, baseadas em elementos indiciários ou outros, mediante acordo entre o sujeito passivo e a Câmara Municipal.

6 — As isenções previstas neste artigo não autorizam os beneficiários a utilizar meios susceptíveis de lesar o interesse municipal e não abrangem as indemnizações por danos causados no património municipal.

CAPÍTULO IV

Pagamento

Artigo 10.º

Pagamento

1 — Não pode ser praticado nenhum acto ou facto sem prévio pagamento das taxas e outras receitas municipais previstas na Tabela, salvo nos casos expressamente permitidos.

2 — Salvo regime especial, as taxas e outras receitas previstas na Tabela, devem ser pagas na Tesouraria Municipal.

3 — Em casos devidamente autorizados, as taxas e outras receitas previstas na Tabela poderão ser pagas noutros serviços ou em equipamentos de pagamento automático, no próprio dia da liquidação.

Artigo 11.º

Pagamento em prestações

1 — Compete à Câmara Municipal autorizar o pagamento em prestações, nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário e da Lei Geral Tributária, desde que se encontrem reunidas as condições para o efeito, designadamente comprovação da situação económica do requerente que não lhe permite o pagamento integral da dívida de uma só vez, no prazo estabelecido para pagamento voluntário.

2 — Os pedidos de pagamento em prestações devem conter a identificação do requerente, a natureza da dívida e o número de prestações pretendido, bem como os motivos que fundamentam o pedido.

3 — No caso do deferimento do pedido, o valor de cada prestação mensal corresponderá ao total da dívida dividido pelo número de prestações autorizado, acrescendo ao valor de cada prestação os juros de mora contados sobre o respectivo montante desde o termo do prazo para pagamento voluntário até à data do pagamento efectivo de cada uma das prestações.

4 — O pagamento de cada prestação deverá ocorrer durante o mês a que esta corresponder.

5 — A falta de pagamento de qualquer prestação implica o vencimento imediato das seguintes, assegurando-se a execução fiscal da dívida remanescente mediante a extracção da respectiva certidão de dívida.

6 — A autorização do pagamento fraccionado das taxas pode estar condicionada à prestação de caução, conforme os casos referidos na tabela de Taxas e Licenças.

Artigo 12.º

Regras de contagem

1 — Os prazos para pagamento são contínuos, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados.

2 — O prazo que termine em sábado, domingo ou dia feriado transfere-se para o primeiro dia útil imediatamente seguinte.

Artigo 13.º

Regra geral

1 — O prazo para pagamento voluntário das taxas e outras receitas municipais é de 15 dias a contar da notificação para pagamento efectuada pelos serviços competentes, salvo nos casos em que a lei fixe prazo específico.

2 — Nas situações em que o acto ou facto já tenha sido praticado ou utilizado sem o necessário licenciamento ou autorização municipal, nos casos de revisão do acto de liquidação que implique uma liquidação adicional, bem como nos casos de liquidação periódica, o prazo para pagamento voluntário é de 30 dias, a contar da notificação para pagamento.

3 — Nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário é expressamente proibida a concessão de moratória.

Artigo 14.º

Licenças renováveis

1 — O pagamento das licenças renováveis deverá fazer-se nos seguintes prazos:

- a) As anuais, de Janeiro a Março;
- b) As mensais nos primeiros oito dias de cada mês.

2 — Poderão ser estabelecidos prazos de pagamento diferentes para as autorizações da ocupação precária de bens de domínio público ou privado a fixar no respectivo contrato ou documento que as titule.

CAPÍTULO V

Ocupação do domínio público

Artigo 15.º

Ocupação do domínio público municipal

1 — Para efeitos de liquidação das taxas de ocupação do domínio público ou privado municipal, o respectivo particular deve comu-

nicar à Câmara Municipal, com antecedência de 30 dias, o início e a conclusão dos trabalhos de instalação de infra-estrutura em cada, troço ou parcela de troço.

2 — O prazo estabelecido no número anterior pode ser alterado por acordo estabelecido entre o sujeito passivo e a Câmara Municipal.

3 — Para os efeitos consignados no número um, o particular deve especificar o tipo de infra-estruturas a instalar, bem como o volume, a área e a extensão, sem prejuízo da faculdade de solicitação de elementos adicionais por parte da Câmara Municipal.

4 — No caso de infra-estruturas instaladas no subsolo, a liquidação e cobrança das taxas será efectuada da seguinte forma:

- a) No ano da instalação das infra-estruturas, não haverá lugar ao pagamento de taxas;
- b) No segundo ano será liquidada e cobrada a taxa estabelecida na Tabela respectiva.

5 — Sempre que uma entidade utilize uma infra-estrutura ou rede de infra-estruturas já instaladas no domínio público municipal, tal não constituirá um facto tributário autónomo, para efeitos do presente artigo.

6 — A infra-estrutura ou infra-estruturas utilizadas nos termos do número anterior serão contudo sujeitas a tributação pela utilização em causa se não o for pela utilização que motivou a sua instalação.

7 — Sem prejuízo do disposto no n.º 4, a entidade que utilize uma infra-estrutura ou rede de infra-estruturas já instaladas mantém as obrigações resultantes dos n.ºs 1 e 2 do presente artigo.

Artigo 16.º

Instalações existentes

1 — No prazo máximo de 180 dias a partir da data da entrada em vigor do presente regulamento, os particulares que sejam titulares de infra-estruturas instaladas no domínio público municipal devem declarar à Câmara Municipal, sem prejuízo da faculdade desta solicitar outros elementos:

- a) O tipo de infra-estruturas, volume, área e extensão;
- b) Planta de localização;
- c) Quando justificado, plano geral da rede de infra-estruturas.

CAPÍTULO VI

Não pagamento

Artigo 17.º

Extinção do procedimento

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o não pagamento das taxas e outras receitas municipais no prazo estabelecido para o efeito implica a extinção do procedimento.

2 — Poderá o utente obstar à extinção, desde que efectue o pagamento da quantia liquidada, em dobro, nos 10 dias seguintes ao termo do prazo de pagamento respectivo.

Artigo 18.º

Cobrança coerciva

1 — Findo o prazo de pagamento voluntário das taxas e outras receitas municipais liquidadas e que constituam débitos ao Município, vencem-se juros de mora à taxa legal.

2 — Consideram-se em débito todas as taxas e outras receitas municipais, relativamente às quais o contribuinte usufruiu do facto, do serviço ou do benefício, sem o respectivo pagamento.

3 — O não pagamento das taxas e outras receitas municipais referidas nos números anteriores implica a extracção das respectivas certidões de dívida e seu envio aos serviços competentes, para efeitos de execução fiscal.

4 — Para além da execução fiscal, o não pagamento das licenças renováveis previstas no artigo 14.º, pode implicar ainda a sua não renovação para o período imediatamente seguinte.

CAPÍTULO VII

Emissão, renovação e cessação das licenças

Artigo 19.º

Emissão da licença

1 — Na sequência do deferimento do pedido de licenciamento e mediante o pagamento das taxas, os serviços municipais assegurarão a emissão da licença respectiva, na qual deverá constar:

- a) A identificação do titular: nome, morada ou sede e número de identificação fiscal;
- b) O objecto do licenciamento, sua localização e características;
- c) As condições impostas no licenciamento;
- d) A validade da licença, bem como o seu número de ordem.

2 — O período referido no licenciamento pode reportar-se ao dia, semana, mês ou ano civil, determinado em função do respectivo calendário.

Artigo 20.º

Precariedade das licenças

1 — Todas as licenças concedidas são consideradas precárias, podendo a Câmara Municipal, por motivo de interesse público, devidamente fundamentado, fazer cessá-las, restituindo, neste caso, a taxa correspondente ao período não utilizado.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior as licenças que, nos termos da lei, não sejam consideradas precárias.

Artigo 21.º

Renovação de licenças

1 — As licenças renováveis constantes do artigo 14.º consideram-se emitidas nas condições e termos em que foram concedidas as correspondentes licenças iniciais, sem prejuízo da actualização do valor da taxa a que houve lugar.

2 — Não haverá lugar à renovação se o titular do licenciamento formular pedido nesse sentido, até 30 dias antes do termo do prazo inicial ou da sua renovação.

Artigo 22.º

Cessação das licenças

As licenças emitidas cessam nas seguintes situações:

- a) A pedido expresso dos seus titulares;
- b) Por decisão do município, nos termos do artigo 20.º do presente Regulamento;
- c) Por caducidade, uma vez expirado o prazo de validade das mesmas;
- d) Por incumprimento das condições impostas no licenciamento.

CAPÍTULO VIII

Contra-ordenações

Artigo 23.º

Contra-ordenações

As infracções às normas reguladoras das taxas, encargos de mais-valias e demais receitas de natureza fiscal constituem contra-ordenações, aplicando-se o regime geral das contra-ordenações, as normas do Regime Geral das Infracções Tributárias e o Código de Procedimento e de Processo Tributário, com as necessárias adaptações.

CAPÍTULO IX

Garantias fiscais

Artigo 24.º

Garantias fiscais

1 — À reclamação graciosa ou impugnação judicial da liquidação e cobrança de taxas, encargos de mais-valias e demais receitas de natureza fiscal, aplicam-se as normas da Lei Geral Tributária e as do Código de Procedimento e de Processo Tributário, com as necessárias adaptações.

2 — Compete ao órgão executivo a cobrança coerciva das dívidas ao município provenientes de taxas, encargos de mais-valias e outras receitas de natureza tributária, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o regime estabelecido no Código de Procedimento e de Processo Tributário.

CAPÍTULO X

Disposições finais

Artigo 25.º

Devolução de documentos

1 — Os documentos autênticos ou autenticados apresentados pelos requerentes para comprovação dos factos poderão ser devolvidos, quando dispensáveis.

2 — Sempre que o conteúdo dos documentos deva ficar registado no processo e o apresentante manifeste interesse na posse dos mesmos, os serviços extrairão e apensarão as fotocópias necessárias cobrando o respectivo custo, nos termos do fixado na Tabela.

Artigo 26.º

Integração de lacunas

Aos casos não previstos neste Regulamento, aplicar-se-ão as normas do Código de Procedimento e de Processo Tributário, com as necessárias adaptações e na falta delas, os princípios gerais de Direito Fiscal.

Artigo 27.º

Norma revogatória

São revogadas todas as disposições, contrárias às do presente Regulamento.

Artigo 28.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias úteis após a sua publicação, nos termos da legislação em vigor.

CÂMARA MUNICIPAL DE MOIMENTA DA BEIRA

Aviso n.º 6226/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos e nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, se torna público que, através do meu despacho datado de 18 de Julho do ano corrente, foi renovado, ao abrigo do n.º 1 do artigo 139.º da Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, aplicado à administração local pela Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, o contrato de trabalho a termo resolutivo certo, por mais dois anos, com efeitos a partir de 31 de Agosto de 2005 com Palmira dos Santos Calhau Lourenço, técnica superior de 2.ª classe, política social. (A celebração deste contrato de trabalho não está sujeito a visto do Tribunal de Contas).

5 de Agosto de 2005. — Pelo Presidente da Câmara, (*Assinatura ilegível*).

CÂMARA MUNICIPAL DE MOURÃO

Aviso n.º 6227/2005 (2.ª série) — AP. — Para cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que, por meu despacho n.º 62/2005, de 4 de Agosto, foram renovados, nos termos do n.º 1 do artigo 139.º da Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, conjugado com o disposto no n.º 1 do artigo 26.º, da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, pelo período de três anos, a partir de 1 de Setembro de 2005 inclusive, os contratos de trabalho a termo certo celebrados com os trabalhadores abaixo indicados:

Aline Margarida Amaral Batista do Rosário — auxiliar de serviços gerais, escalão 1, índice 128.

Ana Manuela Pereira Carrilho — auxiliar de serviços gerais, escalão 1, índice 128.

Antónia da Conceição Oliveira Ralo — auxiliar de serviços gerais, escalão 1, índice 128.

Bruno Manuel Brochado Cerejeira — auxiliar de serviços gerais, escalão 1, índice 128.

Isabel Maria da Cruz Segurado — auxiliar administrativo, escalão 1, índice 128.

José Alberto Rocha Peralta — jardineiro, escalão 1, índice 142.

Marcelina Rosa Santos Carrilho Suzano — auxiliar de serviços gerais, escalão 1, índice 128.

Maria de Fátima Rodrigues Tomaz Falé — auxiliar de serviços gerais, escalão 1, índice 128.

Pedro Lourenço dos Santos Ferreira — fiscal municipal de 2.ª classe, escalão 1, índice 199.

Sandra José Rita dos Santos — auxiliar administrativo, escalão 1, índice 128.

9 de Agosto de 2005. — O Presidente da Câmara, *José Manuel Santinha Lopes*.

CÂMARA MUNICIPAL DE ÓBIDOS

Aviso n.º 6228/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que, por meu despacho datado de 22 de Junho de 2005, foi autorizada a renovação dos contratos de trabalho a termo resolutivo pelo prazo de um ano, à data da sua caducidade, na categoria de auxiliar de serviços gerais, afectos ao projecto «Crescer Melhor», rede ATL's, com: Ana Catarina Galveias Caçoila, Ana Cristina Ramos Marques Faustino, Anabela Netas dos Santos, Carla Patrícia Gomes Ferreira, Célia Cristina Correia Carvalho Santos, Elisabete José de Jesus Gomes, Fátima do Rosário Antunes Oliveira, Glória Maria Carreira da Conceição, Ilda Maria Ribeiro Pereira Dinis, Lara da Conceição Maximino Ferreira, Liliana Filipa Fragoeiro Cascão, Lúcia Maria Timóteo dos Santos, Mara Alexandra Leal Domingos, Maria da Conceição Gonçalves Barcelos Queirós Ribeiro, Maria de Fátima Pratas Dionísio Gomes, Maria Emília Pereira Timóteo de Sousa, Maria Helena da Cunha Malheiro de Sá Passos Patrício, Maria Helena Marques Duarte Serrão Gonçalves, Maria Isabel Vieira Vicente, Paula Cristina Pinto Santos, Rosa Amélia de Sousa e Silva Soares, Sara Cristina Cascão Contento Bernardino, Sílvia da Conceição Pratas Dionísio da Silva, Sónia da Conceição Maximino Poseiro Leitão e Sylvie Pedro dos Santos.

14 de Julho de 2005. — O Presidente da Câmara, *Telmo Henrique Correia Daniel Faria*.

CÂMARA MUNICIPAL DE ODEMIRA

Aviso n.º 6229/2005 (2.ª série) — AP. — *Contratação de pessoal a termo resolutivo certo.* — Nos termos previstos na Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, com as especificidades constantes na Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, foi celebrado um contrato de trabalho a termo resolutivo certo entre esta autarquia e Dora Paula Guerreiro da Conceição, com início a 8 de Agosto de 2005, na categoria de técnico superior, licenciada em direito, escalão 1, índice 321, a que corresponde o vencimento íliquido mensal de 1018,18 euros. O contrato será válido pelo período de um ano, nos termos da alínea *h*) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, conjugado com o disposto no n.º 1 do artigo 139.º da Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto.

9 de Agosto de 2005. — O Vereador, *António Manuel Viana Afonso*.